SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 973 - RS (2025/0192048-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARMANDO D ELIA NETO
ADVOGADOS	:	JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - RS042691
		RAFAEL BRAUDE CANTERJI - RS056110
		LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
		ANA MARIA DO CARMO COLOMBO - RS109842
		FERNANDA GOSMANN MORAIS - RS132130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, visando suspender a expropriação de imóvel para quitação de dívida condominial, alegando que a indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal impede a alienação do bem pelo Juízo Cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a tutela provisória de urgência pode ser concedida para suspender a expropriação de imóvel, quando não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência requer a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, conforme o art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso em questão.

4. Não se verifica a probabilidade do direito, pois o recurso especial sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade.

5. Não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, pois a expropriação do bem pelo Juízo Cível não acarretaria risco a indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48328695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:00:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: f1f185bf-2cf9-49c3-9723-34761e5267fb

Tese de julgamento: "1. A tutela provisória de urgência requer a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CPC/1973, arts. 612, 613 e 711; CPC /2015, arts. 797 e 908.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 661.213/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.05.2021; STJ, AgRg na PET na TutCautAnt n. 572/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48328695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:00:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: f1f185bf-2cf9-49c3-9723-34761e5267fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 973 - RS (2025/0192048-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARMANDO D ELIA NETO
ADVOGADOS	:	JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - RS042691 RAFAEL BRAUDE CANTERJI - RS056110 LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028 ANA MARIA DO CARMO COLOMBO - RS109842 FERNANDA GOSMANN MORAIS - RS132130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, visando suspender a expropriação de imóvel para quitação de dívida condominial, alegando que a indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal impede a alienação do bem pelo Juízo Cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a tutela provisória de urgência pode ser concedida para suspender a expropriação de imóvel, quando não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência requer a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, conforme o art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso em questão.

Documento eletrônico VDA48328829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:55
Código de Controle do Documento: 67784a3d-d2f1-441d-8134-a843030b482a

4. Não se verifica a probabilidade do direito, pois o recurso especial sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade.

5. Não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, pois a expropriação do bem pelo Juízo Cível não acarretaria risco a indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A tutela provisória de urgência requer a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CPC/1973, arts. 612, 613 e 711; CPC /2015, arts. 797 e 908.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 661.213/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.05.2021; STJ, AgRg na PET na TutCautAnt n. 572/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 595/600 interposto por ARMANDO D'ELIA NETO em face de decisão de minha lavra de fls. 586/588 na qual indeferi seu pedido de tutela provisória.

A defesa do agravante afirma que a indisponibilidade decretada por Juízo Criminal impede a alienação do bem por decisão proferida no Juízo Cível, por acarretar dano irreparável, vez que a penhora do imóvel, no âmbito cível, esvaziaria a eficácia da jurisdição penal.

Afirma que *"[...] o argumento de que a dívida condominial seria propter rem, com a devida venia, não afasta a flagrante nulidade da constrição civil de bem previamente indisponibilizado na esfera criminal [...]"* (fl. 597).

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com provimento do pedido cautelar.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no pedido de tutela.

Documento eletrônico VDA48328829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:55
Código de Controle do Documento: 67784a3d-d2f1-441d-8134-a843030b482a

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC, a concessão da tutela de urgência requer a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. No caso dos autos, não se vislumbra a presença de nenhum dos mencionados requisitos.

Quanto à probabilidade do direito, observa-se que o recurso especial sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, conforme asseverado na decisão agravada, a medida expropriatória, determinada pelo Juízo Cível, tem por finalidade a quitação de dívida condominial, que possui natureza *propter rem*, portanto, ainda que eventual condenação criminal acarrete na perda do referido bem em favor da União, as despesas condominiais acompanhariam o imóvel.

Nesse sentido, cito trechos do acórdão estadual que julgou improcedente à correição parcial (fl. 507):

> *"A indisponibilidade de bens é medida cautelar assecuratória que visa assegurar, dentre outros, o ressarcimento pelos danos causados ao Erário em caso de condenação. Tal medida, porém, não obstaculiza a penhora do bem, nem mesmo atos expropriatórios determinados judicialmente, limitando-se "a obstar a prática de ato voluntário de disposição patrimonial por parte do proprietário do bem, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência dá-se em acordo com a ordem das penhoras (CPC/1973, arts. 612, 613 e 711; CPC/2015, arts. 797 e 908)".*
>
> ***No presente caso, a expropriação pretendida tem por finalidade a quitação de dívida condominial, que consiste em obrigação propter rem, ou seja, obrigação que acompanha o imóvel, sendo transferida com a aquisição do direito real de propriedade. Nesse cenário, na hipótese de a União se tornar legítima proprietária do bem discutido, passará a responder integralmente pela dívida condominial e, como bem apontou o Juízo corrigido, "o condomínio se enquadra no conceito de lesado previsto nos arts. 91, II, do CP, e 133, parágrafo único, do CPP, não podendo ser prejudicado em virtude do confisco do bem em prol da União, cujo direito de propriedade, nesse caso, subsiste apenas em caráter precário (até que haja a arrematação do bem em hasta pública) e residual (recebendo o saldo credor, após o ressarcimento das vítimas, lesados e terceiros de boa-fé)" (evento 198, DESPADEC1).***
>
> *Nessa medida, não há falar em preferência legal do Juízo criminal sobre o Juízo cível na expropriação dos bens. Há que se observar, ainda, que a expropriação do bem no caso em tela visa a assegurar o valor do imóvel e, por via transversa, garantir o ressarcimento pretendido com a indisponibilidade decretada pelo Juízo criminal, já que o saldo remanescente advindo da hasta pública será a este Juízo encaminhado."*

Dessa forma, descabido o efeito suspensivo ao presente recurso especial. Citam-se precedentes:

Documento eletrônico VDA48328829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:55
Código de Controle do Documento: 67784a3d-d2f1-441d-8134-a843030b482a

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. DETERMINADA A ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS AO DISPOSTO NO ART. 422 DO CPP. ALEGADA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. EXCPECIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a "admissão da tutela provisória de urgência, para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, depende da presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade de êxito da insurgência e a demonstração do risco de lesão grave ou difícil reparação" (AgRg no HC n. 661.213/AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 2/6/2021).

2. No caso em apreço, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, posto que as alegações deduzidas no requerimento não apresentam evidente probabilidade do direito e risco de dano irreparável. De fato, não é possível a suspensão dos efeitos de recurso especial que sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, não se cuidando de decisão teratológica ou que se revele, de plano, desprovida de fundamentação idônea.

3. A análise da aventada preclusão da matéria poderá ser feita na via recursal adequada com a profundidade necessária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na TutCautAnt n. 927/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO CONTIDO NA SÚMULAS 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados, com a possível êxito do recurso, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

2. Na espécie, não está evidenciado o fumus boni iuris, uma vez que o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, compreensão que, a princípio, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Além disso, o recurso especial também não poderia ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte, pois não foram

Documento eletrônico VDA48328829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:55
Código de Controle do Documento: 67784a3d-d2f1-441d-8134-a843030b482a

mencionadas as circunstâncias que se identifiquem ou se assemelhem aos casos confrontados, entendimento que também está alinhado com os precedentes deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET na TutCautAnt n. 572/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48328829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:55
Código de Controle do Documento: 67784a3d-d2f1-441d-8134-a843030b482a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0192048-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na TutCautAnt 973 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121100417549 20901116247 50002671120148210041 50040325220108210001
50138450620108210001 50140130820108210001 50140157520108210001
50140166020108210001 50160616420258217000 50166038920098210001
50252561220118210001 50849154720248217000

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ARMANDO D ELIA NETO
ADVOGADOS	:	JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - RS042691
		RAFAEL BRAUDE CANTERJI - RS056110
		LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
ADVOGADA	:	ANA MARIA DO CARMO COLOMBO - RS109842
ADVOGADA	:	FERNANDA GOSMANN MORAIS - RS132130
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARMANDO D ELIA NETO
ADVOGADOS	:	JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - RS042691
		RAFAEL BRAUDE CANTERJI - RS056110
		LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
ADVOGADA	:	ANA MARIA DO CARMO COLOMBO - RS109842
ADVOGADA	:	FERNANDA GOSMANN MORAIS - RS132130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48322911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:55:22
Código de Controle do Documento: B7642FB9-7C39-47B4-84DB-261C6E44BA19